



DECISÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA
UMA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE
HORTIFRUTI, PARA SUPRIR AS
NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR MUNICIPAL E DE OUTROS
DIVERSOS SETORES SOLICITANTES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR
JOSÉ BENTO/MG**

O Município de Senador José Bento(MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, contratação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA UMA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE HORTIFRUTI, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL E DE OUTROS DIVERSOS SETORES SOLICITANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO/MG**, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, e demais disposições fixadas no Edital.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro 2024, a empresa **FRUTARIA NAGIB LTDA - EPP**, com sede à Rua Henrique Cabral de Vasconcelos, nº 1915, Jardim Progresso, São João da Boa Vista - SP, CEP nº 13876- 402, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo que a presente impugnação seja acolhida, no sentido de que a cláusula 4.3 (limitação geográfica) seja retirada do presente edital, a fim de privilegiar a livre concorrência.

Este é o relatório. Passamos a decidir.



Com relação ao tratamento diferenciado e principalmente a regionalização da compra pública prevista na cláusula 4.3 do edital, que limitou a participação de empresas sediadas dentro de um raio de 80 KM a contar da sede da Prefeitura Municipal de Senador José Bento, imperioso destacar a validade do Decreto Municipal nº. 01/2024 que aplicou as contratações públicas tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**, na forma do próprio Art. 47 da Lei Federal Complementar nº. 123/2006

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Consulta número 887.734 (formulada pela Prefeitura de Guaxupé), defende a regionalização da compra pública manifestando que cabe ao gestor determinar o que é regionalmente. “Pode ser um município ou dois, pode ser o que ele quiser, desde que ele coloque no edital de licitação e faça a fundamentação”.

Isto posto, o edital de licitação (em anexo) é claro ao fundamentar que a restrição/tratamento diferenciado visa facilitar e acelerar os fornecimentos de merenda escolar, já que a o Departamento Municipal de Educação necessitada da rápida e eficaz entrega dos itens conforme Termo de Referência deste edital, e uma empresa com sua sede em localidades longínquas ou de difícil acesso ao Município podem afetar na entrega e complicar o cronograma e o cardápio do setor de Alimentação Escolar.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume os termos do edital.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se via Sítio Eletrônico.

Senador José Bento, 04 de março de 2024.

Rubinéa Krist da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

Agente de Contratação

Vistos Etc.,

Esta Assessoria Jurídica avaliando o caso em concreto, ratifica a decisão da Agente de Contratação do Município e OPINA de igual modo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Senador José Bento, 04 de março de 2024.

Carlos Felipe Rocha de Souza

OAB/MG 150.989

Assessoria Consultoria Jurídica